

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

### SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nos 2.923/2008, 3.017/2008, 4.313/2008, 4.916/2009, 5.984/2009 e 6.978/2010

Dispoe sobre a proibicao da fabricagao, da importagao, da comercializagao e da distribuicao de produtos plasticos de uso único, produzidos em polietileno de baixa densidade, Polipropileno, PVC, Poliestireno, Poliester, e sua substituiçao por outros confeccionados em material biodegradavel e altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e da outras providencias.

Estabelece critérios para a fabricação, importação, comercialização e distribuição de produtos plásticos de uso único e dá outras providencias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei proíbe a fabricagao, a importagao, a comercializagao e a distribuicao de produtos plasticos de uso único, produzidos em polietileno de baixa densidade, Polipropileno, PVC, Poliestireno, Poliester e estabelece regras para sua substituição por produtos confeccionados em material biodegradavel, altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, e da outras providencias.

Art. 1o. Esta lei estabelece critérios para a fabricação, importação, comercialização e distribuição de produtos plasticos de uso único, e dá outras providencias.

Art. 2.º Ficam proibidas, em todo o território nacional, a fabricação, a importação, a comercialização e a distribuição de sacos, sacolas e outros produtos plasticos de uso único, confeccionados em polietileno de baixa densidade, Polipropileno, PVC, Polisterieno. Poliester que devem ser substitufdos par outros produzidos em material biodegradavel, observados os seguintes montantes e prazos:

I-30% após umano da entrada em vigor desta Lei;

II-50% após dois anos da entrada em vigor desta Lei;

III-100% após tres anos da entrada em vigor desta Lei.º

Art. 3o. Transcorridos os prazos estipulados nos incisos I , II e III do art. 2o., os estabelecimentos que deixarem de utilizar produtos plasticos biodegradáveis, sujeitam-se à multa diária fixada e aplicada com base nas regras elencadas pelo art. 57, caput e parágrafo único da lei no. 8.078 de 11 de Setembro de 1990.

Paragrafo (nico. Transcorridos os prazos estipulados nos incisos I, II e III, do art. 2.º os estabelecimentos que deixarem de promover a substituição no montante previsto sujeitam-se à multa diária, fixada e aplicada com base nas regras elencadas pelo art. 57, *caput* e paragrafo unico, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4o. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União , dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal ficam obrigados a utilizar preferencialmente produtos plásticos descartáveis biodegradáveis, de acordo com o art. 4o., inciso I, art. 5. e art. 8o. do Decreto no. 7.746, de 05 de Junho de 2012, que regulamenta o art. 3o. da Lei no. 8.666 de 21 de Junho de 1993 .

Art. 5o. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - material biodegradavel:

aquele confeccionado em qualquer material de Polietileno, Polipropileno, Poliestireno, PVC, Poliester, Poliuretano, Nylon que apresente biodegradagao acelerada em ambientes anaeróbicos por ação de micro-organismos como bacterias, fungos e algas, conforme comprovagao do órgão nacional de metrologia, qualidade e tecnologia;, atestados por laboratórios independentes credenciados por organismos oficiais nacionais ou estrangeiros.

II – Material que diminua a emissão de gas carbônico:

aquele plastico de fonte renovável cuja composição seja composta total ou parcialmente por materiais renováveis, de forma a contribuir com a redução, nos respectivos processos produtivos, da emissao de  $CO_2$ , no percentual minimo de dez por cento.

Art. 6.º Os produtos plasticos descartaveis biodegradaveis ou os que diminuem a emissao de gas carbonico de que trata esta Lei Os materiais definidos nos incisos I e II do art. 5o. desta lei, devem atender aos seguintes requisitos:

I – apresentar biodegradação por ação de micro-organismos em ambientes anaeróbios, como Aterros Sanitarios que estejam de acordo com o PNRS;

II – apresentar coma únicos resultados da biodegradação Biomassa, Bogas ou Gas Carbônico, sem a presença de quaisquer resquícios de toxicidade, de metais, de elementos que sejam danosos ao meio ambiente ou que comprometam sua reciclabilidade ou as caracterlsticas físico/químicas de seu uso normal.

Art. 7.º Os materiais definidos nos incisos I e II do art. 5o. desta lei,

utilizados, fornecidos ou comercializados em todo território nacional deverão informar, por meio de impressão direta no produto ou em sua embalagem, o grau de biodegradabilidade alcançado ou o percentual de redução de gás carbônico atingido, certificados por laboratórios independentes, com base nos métodos de análise ASTM D 5511, ISO 15.985, ou outros que venham a substituí-los.

Art. 8.<sup>o</sup> Incumbe Obriga os fabricantes e os importadores dos materiais definidos nos incisos I e II do art. 5o. desta lei produtos plásticos biodegradáveis e dos que diminuam a emissão de gás carbônico de que trata esta Lei dos a apresentar aos órgãos de fiscalização da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios, quando solicitados, os laudos mencionados no art. 7.<sup>o</sup>, sob pena da aplicação, conforme o caso, das sanções administrativas

Art. 9.<sup>o</sup> Incide nas penas do art. 56, *caput*, da Lei n.<sup>o</sup> 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o responsável legal da pessoa jurídica que, após três anos da entrada em vigor desta Lei, continuar a produzir ou a importar produtos plásticos de uso único, confeccionados em polietileno de baixa densidade.

Art. 10. A partir de um ano da entrada em vigor desta lei, os materiais definidos nos incisos I e II do art. 5o. desta lei as sacolas distribuídas devem conter mensagem alusiva aos efeitos que provocam no meio ambiente incentivando o consumidor a reduzir o seu consumo de sacolas descartáveis e o volume gerado de resíduos sólidos.

Art. 9o. . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado RICARDO TRIPOLI  
Relator